



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : () Ordinária Nº 1.551
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00318/2019

Referência : Processo nº 2014.3.03122

Interessado : CSM Consultoria em Saneamento e Meio Ambiente Ltda.

EMENTA Infração à alínea "e", art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.03122, de interesse da pessoa jurídica CSM Consultoria em Saneamento e Meio Ambiente Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 18 de agosto de 2014, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a recolhimento de resíduos sólidos, com 1 (um) pavimento, contratante: Auto Posto Dany Ltda, na Rodovia Amaral Peixoto, KM 31, nº S/N - Pracinha - Marica - RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 5.044,95 (cinco mil, quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 119/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, com aplicação da multa regulamentada no valor estabelecido de R\$ 5.044,95; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEQ, apresentou recurso ao Plenário deste Crea em 17 de setembro de 2015, por meio do qual alegou que não executou as atividades objeto deste AI, e que a empresa H.M Saneamento Ltda é a responsável pela atividade citada; considerando que a empresa autuada terceirizou os serviços e que isso não exime da responsabilidade sobre os mesmos perante o contratante e da conseqüente necessidade de habilitação legal para atuar na modalidade da engenharia em que os serviços se inserem; considerando que a empresa autuada encontra-se em situação de Diati Amigável com este Conselho, conforme consta na situação cadastral; considerando que a empresa autuada não tem responsável técnico registrado junto a este Conselho, conforme consta na situação cadastral da empresa; considerando que a empresa autuada encontra-se ativa, conforme consta no CNPJ; considerando o artigo 3º do Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1946; considerando o artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941; considerando o art. 76, §§4º a 6º da Lei 9099/95; considerando o art. 116, VI da Lei 8.112/90; considerando os artigos 121 a 126-A da Lei 8112/90; considerando o art. 11 da Lei 8429/92; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEQ foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 74 (setenta e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2014.3.03122, com base no art. 6º, alínea "e" da Lei Federal 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 5.044,95 (cinco e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966. 2. Lavratura de um novo Auto de infração contra a empresa H M Saneamento Ltda, CNPJ nº 68586221000127, com base no Art. 59 da Lei Federal 5.194/66, tendo em vista que a empresa citada executou atividades fiscalizadas por este Conselho, sem o devido registro. 3. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, que seja notificado o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática de ato defeso no artigo 47 do Decreto Lei no 3.668/41 em face de Leonardo Batista de Assunção, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade no 04744402026 expedida pelo Detran/RJ em 03/09/2009 e inscrito no CPF no 109.679.547-70, residente e domiciliado na Rua Crispim no 56, Centro, Mesquita - Rio de Janeiro, CEP 26.551-300 e Anselmo Martinho, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade no 00373308422-4 expedida pelo Detran/RJ em 05/09/2013 e inscrito no CPF no 030.038.947-73, residente e domiciliado na Estrada Eliseu de Alvarenga no 1835, casa 06, Centro, Nilópolis - Rio de Janeiro, CEP 26.510-361. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAELI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, SERGIO NISKIER e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Votou contrariamente o senhor conselheiro regional ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS e CELSO NARCIZO VOLOTÃO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ